

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
FRACA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 74/93 - ap. Proc. DRE-Santos Nº 3581/92
INTERESSADA : Helen Giglio Melo
ASSUNTO : Autorização para matrícula - EEPSPG "D.
Escolástica Rosa", Santos
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº : 340/93 - CEPG - APROVADO EM 02-06-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A genitora de Helen Giglio Melo solicita autorização para matricular sua filha, na 3ª série do 1º grau, em 1993, sendo que no ano letivo de 1992 foi matriculada na 1ª etapa do Ciclo Básico, na EEPSPG "D. Escolástica Rosa", de Santos.

A aluna, nascida em 11-04-85, frequentou durante três anos o Jardim, no Colégio do Carmo, em 1989, 1990 e 1991, encontrando-se alfabetizada quando do início do ano letivo de 1992. Em decorrência, a docente responsável pela classe em que a interessada encontra-se matriculada notou que seu rendimento era superior ao dos demais colegas e solicitou à Diretora providências no sentido de ajustar a aluna ao seu próprio ritmo, por meio de melhor adequação do processo ensino-aprendizagem.

A Supervisão de Ensino indeferiu o pedido, à época, declarando: "deverá a escola refletir sobre a importância de ter a aluna oito anos de escolaridade no 12 grau e dispensar-lhe, em 1993, numa classe de CB, um tratamento diferenciado, proporcionando atividades enriquecedoras e de aprofundamento."

PROCESSO CEE Nº 74/93

PARECER CEE Nº 340/93

A responsável pela aluna recorre do parecer da Supervisão, à Diretora Regional de Santos. A Assistência Técnica de Educação Especial daquela Divisão Regional de Ensino fez retornar o Protocolado à UE, solicitando informações atualizadas ao final do ano letivo de 1992. Ressalta, também, aquela AT que os alunos que "dominam rapidamente não só os conhecimentos e habilidades estabelecidas pela programação curricular, como também todas as oportunidades de aprofundamento oferecidas" não devem receber a "retenção", como punição pelo seu interesse e excelente desempenho.

Em face das divergências de opiniões, a ORE de Santos encaminhou consulta sobre o assunto ao CEE.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido formulado pela mãe da aluna Helen Giglio Melo, a fim de que sua filha seja matriculada na 3ª série do 1º grau, em 1993, após ter frequentado um só ano do Ciclo Básico.

A não se permitir, em caráter excepcional, que a mencionada aluna permaneça matriculada na 3ª série do 1º grau, ela estará sendo prejudicada, o que não se justifica, do ponto de vista educacional.

Ressalte-se que a UE não dispensou à aluna um tratamento diferenciado, que proporcionasse atividades enriquecedoras de aprofundamento, como aconselhado pela Supervisão, o que é de se lamentar.

PROCESSO CEE Nº 74/93

PARECER CEE Nº 340/93

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, defere-se a solicitação da genitora de Helen Giglio Melo, no sentido de autorizar sua matrícula na 3ª série do 1º grau, em 1993, da EEPSPG "D. Escolástica Rosa", de Santos, DE e DRE Santos.

São Paulo, 05 de maio de 1993.

***a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator***

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1993.

***a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG***

PROCESSO CEE Nº 74/93

PARECER CEE Nº 340/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente